



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.282-A, DE 2024

(Do Sr. Marcos Soares)

Dispõe sobre diretrizes para o fomento do primeiro emprego de cuidador de idosos; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
TRABALHO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Dispõe sobre diretrizes para o fomento do primeiro emprego de cuidador de idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para fomentar o primeiro emprego de cuidadores de idosos, visando à inserção de jovens no mercado de trabalho e ao atendimento da crescente demanda por cuidados especializados.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - Promover a qualificação profissional de jovens para a função de cuidador de idosos;

II - Incentivar a contratação de cuidadores de idosos sem experiência prévia por meio de incentivos fiscais e financeiros aos empregadores domésticos;

III - Assegurar a oferta de cursos técnicos e de capacitação continuada específicos para cuidadores de idosos; e

IV - Integrar políticas públicas de emprego e assistência social para promover o bem-estar dos idosos e a inserção profissional dos jovens.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei considera-se cuidador de idosos o profissional responsável por prestar assistência direta a idosos, visando à promoção de sua saúde, bem-estar e qualidade de vida.

Art. 4º Ficam instituídos os seguintes mecanismos de fomento ao primeiro emprego de cuidadores de idosos:



* C D 2 4 0 8 8 0 9 2 9 0 0 *

I - Concessão de incentivos fiscais para empregadores domésticos que contratarem cuidadores de idosos em seu primeiro emprego;

II - Oferecimento de bolsas de estudo integrais para cursos técnicos de qualificação em cuidados de idosos;

III - Parcerias com instituições de ensino para a criação de programas de estágio e formação prática.

Art. 5º Os empregadores domésticos que aderirem aos programas de fomento estabelecidos nesta Lei terão direito a:

I - Prioridade no acesso a linhas de crédito especiais para a contratação de cuidadores de idosos.

Art. 6º Os cursos técnicos e de capacitação contínua mencionados no art. 4º, inciso II, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e oferecer formação completa em cuidados de idosos, abordando aspectos como:

I - Primeiros socorros e assistência básica à saúde;

II - Nutrição e alimentação para idosos;

III - Atividades físicas e recreativas adaptadas;

IV - Direitos dos idosos e ética profissional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei busca resolver duas questões sociais importantes: a necessidade de incluir jovens no mercado de trabalho e o aumento do número de idosos que precisam de cuidados especializados. Com a população brasileira envelhecendo e vivendo mais, a procura por cuidadores de idosos está crescendo significativamente. No entanto, muitos jovens enfrentam dificuldades para conseguir emprego devido à falta de experiência.



* C D 2 4 0 8 8 0 9 2 9 0 0 *

A proposta é incentivar empregadores domésticos a contratar cuidadores de idosos sem experiência prévia, criando assim mais empregos e ajudando na formação de profissionais qualificados para atender às necessidades dos idosos. A lei oferece incentivos fiscais, como a redução do Imposto de Renda Pessoa Física, para aliviar financeiramente os empregadores domésticos, promovendo a formalização e criação de empregos.

Além disso, serão oferecidas bolsas de estudo integrais para cursos técnicos e criados programas de estágio em parceria com instituições de ensino, garantindo que os jovens se tornem profissionais competentes e preparados para os desafios da profissão de cuidador de idosos. Essas medidas fortalecem as políticas públicas de emprego e assistência social, promovendo o bem-estar dos idosos e a inclusão profissional dos jovens.

A aprovação deste projeto de lei é um passo crucial para construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde os jovens têm oportunidades de desenvolvimento profissional e os idosos recebem cuidados adequados e humanizados.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **MARCOS SOARES**
(União Brasil – RJ)



* C D 2 4 0 8 8 0 0 9 2 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N° 4.282, DE 2024

Apresentação: 12/06/2025 17:20:56.900 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4282/2024

PRL n.1

Dispõe sobre diretrizes para o fomento do primeiro emprego de cuidador de idosos.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 4.282, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Soares, que propõe a criação de diretrizes para fomentar o primeiro emprego de cuidadores de “idosos”, com ênfase na inserção de jovens no mercado de trabalho e na ampliação da oferta de cuidados a pessoas idosas. A proposta prevê incentivos fiscais e financeiros a empregadores domésticos que contratem cuidadores sem experiência prévia, entre outros mecanismos de fomento.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Trabalho e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

Apresentação: 12/06/2025 17:20:56.900 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4282/2024

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão manifestar-se quanto ao mérito da proposição no que se refere à defesa dos direitos da pessoa idosa.

O Projeto de Lei nº 4.282, de 2024, de autoria do nobre Deputado Marcos Soares, dispõe sobre diretrizes para o fomento ao primeiro emprego de cuidadores de pessoas idosas, com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e ampliar a oferta de cuidados destinados a esse público.

Do ponto de vista do mérito que nos compete analisar, acolhemos os objetivos gerais da proposição. Restringimo-nos, contudo, à apreciação do conteúdo no âmbito da competência desta Comissão, conforme disposto nos arts. 22 e 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, com ênfase na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa. Ressaltamos que as matérias relativas ao direito do trabalho deverão ser oportunamente examinadas pela comissão competente.

Sob essa perspectiva, destacamos que a matéria trata de dois desafios sociais relevantes: de um lado, o aumento acelerado da população idosa e a consequente ampliação da demanda por cuidados especializados; de outro, a dificuldade de inserção de jovens no mercado formal de trabalho.

O processo de envelhecimento populacional no Brasil impõe crescente pressão sobre a oferta de serviços públicos adequados nas áreas da saúde, assistência social e proteção. Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas idosas, que representava 9,2% da população em 2010, atingirá aproximadamente 25,5% até 2060. O índice de envelhecimento chegou a 55,2 pessoas idosas para cada 100 crianças de 0 a 14 anos. Em 2010, o índice era de 30,7¹. Segundo a Organização Mundial da Saúde

¹ De acordo com o censo de 2022:
<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>, acesso em 11/10/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Sargento Portugal

Podemos/RJ

(OMS), já em 2025, o Brasil será o sexto país do mundo em número absoluto de pessoas idosas².

Por sua vez, a vulnerabilidade dos jovens no mercado de trabalho também é evidente. Conforme dados do IBGE, a taxa de desocupação entre jovens de 18 a 24 anos alcançou 12,9% no quarto trimestre de 2024, mais que o dobro da média nacional, de 6,2%³. Tal disparidade reforça a necessidade de políticas públicas voltadas à promoção do primeiro emprego e à inclusão produtiva da juventude.

Cabe destacar que a proposição encontra-se formalmente adequada quanto à iniciativa e à competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), ao dispor sobre normas gerais de trabalho e saúde. Ademais, alinha-se aos objetivos do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), ao buscar ampliar o acesso a cuidados especializados, promovendo os direitos fundamentais à saúde, à dignidade e à proteção integral da pessoa idosa.

Entretanto, identificam-se aspectos que exigem ajustes normativos, conforme se segue:

1. Previsão de contratação sem experiência prévia (art. 2º, II)

A proposta, ao incentivar a contratação de cuidadores inexperientes, carece de salvaguardas mínimas para assegurar a qualidade do atendimento prestado. Tal previsão, da forma como redigida, contraria o art. 18 do Estatuto da Pessoa Idosa, que exige a capacitação dos profissionais e a orientação dos cuidadores, ainda que familiares:

Portanto, a ausência de exigência mínima de formação compromete a segurança do atendimento e vulnera o direito da pessoa idosa a cuidados qualificados.

2. Inexistência de requisito mínimo de capacitação

² Para projeções completas, ver <https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2019-Report.pdf>

³ Para mais informações, ver: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: indicadores trimestrais: 4º trimestre de 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2025. Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicílios_continua/Trimestral_Fascículos_Indicadores_IBGE/2024/pnadc_202404_trimestre_caderno.pdf. Acesso em: 19/05/2025.



* C D 2 5 2 6 6 5 6 6 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

Apresentação: 12/06/2025 17:20:56.900 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4282/2024

PRL n.1

Para garantir a compatibilidade da norma com a Constituição (art. 230) e com o próprio Estatuto, propomos, por meio de substitutivo, a exigência de capacitação prévia mínima como condição para o ingresso na atividade.

A título de exemplo, a Lei nº 7.644/1987 (Lei da Mãe Social) exige capacitação mínima de 160 horas (Art. 8º). A mesma lógica pode ser adotada proporcionalmente, como mecanismo de transição ao mercado, desde que assegure a qualificação básica.

3. Padronização terminológica

Propomos a substituição do termo “idoso(s)” por “pessoa(s) idosa(s)”, em consonância com o Estatuto da Pessoa Idosa. A uniformização dessa linguagem promove maior inclusão e sensibilidade à realidade demográfica, considerando que mulheres são maioria entre as pessoas idosas e estão mais expostas à dupla vulnerabilidade social.

Em suma, na perspectiva desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas, consideramos meritória a iniciativa de fomentar o primeiro emprego de jovens por meio da atividade de cuidados a pessoas idosas, desde que observadas as garantias mínimas de qualificação e segurança.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.282, de 2024, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 5 2 6 6 5 6 6 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2024

Apresentação: 12/06/2025 17:20:56.900 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4282/2024

PRL n.1

Dispõe sobre diretrizes para o fomento do primeiro emprego de cuidador de pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para fomentar o primeiro emprego de cuidadores de pessoas idosas, com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e atender à crescente demanda por cuidados especializados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se cuidador de pessoas idosas o profissional responsável por prestar assistência direta a pessoas idosas, visando à promoção de sua saúde, bem-estar e qualidade de vida.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover a qualificação profissional de jovens para a função de cuidador de pessoas idosas;

II – estimular a contratação de cuidadores de pessoas idosas que tenham concluído capacitação mínima, por meio de incentivos fiscais e financeiros aos empregadores domésticos;

III – assegurar a oferta pública, gratuita e acessível de cursos técnicos e de capacitação continuada específicos para cuidadores de pessoas idosas;

IV – integrar políticas públicas de emprego e assistência social com vistas ao bem-estar da pessoa idosa e à inclusão produtiva de jovens.

Art. 3º São condições para o ingresso no primeiro emprego como cuidador de pessoas idosas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

I – conclusão de curso de capacitação com carga horária mínima de 100 (cem) horas;

II – realização de capacitação continuada, até o cumprimento da carga horária total exigida para a certificação em curso técnico profissionalizante reconhecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os cursos técnicos e de capacitação continuada referidos neste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e conter, no mínimo, conteúdos relativos a:

- a) primeiros socorros e assistência básica à saúde;
- b) nutrição e alimentação da pessoa idosa;
- c) atividades físicas e recreativas adaptadas;
- d) direitos da pessoa idosa e ética profissional.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar mecanismos de incentivo fiscal e financeiro destinados aos empregadores que contratarem cuidadores de pessoas idosas, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 12/06/2025 17:20:56.900 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4282/2024

PRL n.1





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.282, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.282/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossebio Silva, Pastor Gil, Sargento Portugal, Dr. Luiz Ovando, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254587434800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.282, DE 2024

Apresentação: 07/07/2025 13:11:34.850 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 4282/2024
SBT-A n.1

Dispõe sobre diretrizes para o fomento do primeiro emprego de cuidador de pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para fomentar o primeiro emprego de cuidadores de pessoas idosas, com o objetivo de promover a inserção de jovens no mercado de trabalho e atender à crescente demanda por cuidados especializados.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se cuidador de pessoas idosas o profissional responsável por prestar assistência direta a pessoas idosas, visando à promoção de sua saúde, bem-estar e qualidade de vida.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – promover a qualificação profissional de jovens para a função de cuidador de pessoas idosas;

II – estimular a contratação de cuidadores de pessoas idosas que tenham concluído capacitação mínima, por meio de incentivos fiscais e financeiros aos empregadores domésticos;

III – assegurar a oferta pública, gratuita e acessível de cursos técnicos e de capacitação continuada específicos para cuidadores de pessoas idosas;

IV – integrar políticas públicas de emprego e assistência social com vistas ao bem-estar da pessoa idosa e à inclusão produtiva de jovens.



Art. 3º São condições para o ingresso no primeiro emprego como cuidador de pessoas idosas:

I – conclusão de curso de capacitação com carga horária mínima de 100 (cem) horas;

II – realização de capacitação continuada, até o cumprimento da carga horária total exigida para a certificação em curso técnico profissionalizante reconhecido pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os cursos técnicos e de capacitação continuada referidos neste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação e conter, no mínimo, conteúdos relativos a:

- a) primeiros socorros e assistência básica à saúde;
- b) nutrição e alimentação da pessoa idosa;
- c) atividades físicas e recreativas adaptadas;
- d) direitos da pessoa idosa e ética profissional.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar mecanismos de incentivo fiscal e financeiro destinados aos empregadores que contratarem cuidadores de pessoas idosas, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA
(SOLIDARIEDADE/MG)
Presidente**



* C D 2 5 4 0 5 2 8 0 0 2 0 0 *